

SIMP: 000610-023/2019

Investigado: Conselheiro do Tribunal de Contas Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Objeto: ilegalidade no pagamento de diárias

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada *ex officio* mediante extração de cópia integral dos autos da ação popular nº 6034-26.2016.811.0041 que tramitou junto à Vara Especializada de Ação Civil Pública e Popular desta Capital, uma vez que apresentava supostos atos de improbidade administrativa, consubstanciados no recebimento de diárias pelo Conselheiro do Tribunal de Contas ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO.

Consoante os fatos descrito na respectiva exordial, o Conselheiro supracitado teria requerido diárias para comparecer em evento realizado na Cidade de Granada/Espanha, no período entre 19/01/2015 e 28/01/2015, contudo, o evento teria durado entre os dias 19 a 22 de janeiro de 2015.

Extrai-se do autuado que o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM não teria comparecido ao serviço nos dias acima mencionados, além de receber diárias indevidamente.

Requisitadas informações e diligências (despacho ID 17750434, de fls. 261/263/Simp/PDF), aportaram ao autuado juntada reportagens do "Encontro de Juristas na Espanha" (juntada ID 47750729, fls. 268/269), consulta jurídica realizada pelo CAO nº 2169/2019 (juntada ID 47903095, de fls. 279/372).

Posteriormente, o Inquérito Civil Público foi instaurado pela portaria nº. 001/2020, visando a investigação de supostos atos de improbidade administrativa relacionado no recebimento de diárias extraordinárias pelo

investigado acima declinado, durante participação em evento realizado Europa (Juristas pelo mundo) no ano de 2015, uma vez que o evento teria durado apenas 03 (três) dias, porém o referido Conselheiro teria recebido ao menos 10 (dez) diárias (Portaria ID 49778798, fls. 383/384).

No despacho ID 47978917 (fls. 386/387), requisitou-se documentos que foram juntados no ID 50273623 (fls. 399/411).

Novamente, através do despacho ID 51590277 (fls. 414/420) requisitou documentos complementares os quais foram devidamente juntados ID 50690728 e ID 50935221 (fls. 431 e 438).

O investigado foi devidamente notificado em 15.06.2020 (ID 50978052 - fls. 447/448) e apresentou manifestação (ID 51216225 - fls. 460/471).

O despacho ID 51309314 (fls. 475/476) requisitou documentos, tendo no despacho ID 52195527 prorrogado o prazo do presente Inquérito Civil Público (fls. 488/489).

Juntado documentos ID 52337952 de fls. 500/510.

É o breve relatório.

Ao perscrutar os documentos juntados e o estudo do presente procedimento, bem como os elementos colhidos nos autos se mostraram suficientes para alicerçar o início da investigação, em suma, existiam indícios mínimos no sentido da ocorrência de atos ilícitos praticados pelo Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Contudo, o desenrolar das diligências, apesar de apontar o recebimento de diárias pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não logrou-se comprovar a ocorrência de atos de improbidade administrativa de modo

que o ajuizamento de uma ação civil pública *in casu* pudesse ser proposta com viabilidade de ter seus pedidos julgados procedentes.

Isso porque, por primeiro, em consulta jurídica minuciosa feita pelo CAO - Centro de Apoio Operacional confirmou que na Cidade de Granada/Espanha, entre os dias 19 a 22 de janeiro de 2015, com o objetivo de integrar juristas de diferentes países em debates, palestras, visitas guiadas e outras atividades ocorreram em testilha, conforme se comprova pela juntada de reportagens de fls. 268 e relatório de fls. 279/308.

Por segundo, o investigado solicitou 13 (treze) diárias no dia 13.01.2015 para participar do respectivo evento, consoante CI nº 01/2015/GAB/AJ/TCE (fls. 402) e no dia 19.01.2015 requereu a liberação de mais 01 (uma) diária que visava regularizar a diferença de diárias (CI nº 04/2015/GAB/AJ/TCE de fls. 403), ocorrendo em conformidade com a OSD nº. 02101.0001.15.000001-0 (fls. 404/405), nota de empenho nº. 02101.0001.15.000005-3, liquidação nº 02101.0001.15.000004-1 e autorização para liberação de créditos (fls. 406/409).

Por terceiro, notificado para apresentar resposta o investigado esclareceu que além de participar do XII Encontro Internacional de Juristas", na cidade de Granada também recebeu o convite para integrar a comitiva Brasileira - Coordenada pelo Instituto Rui Barbosa para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas da Espanha, na data de 26.01.2015, no gabinete do Conselheiro José Manuel Suárez Robledano - localizado em Madri, conforme extrai do ofício nº. IRB/PRES 281/2014, certificado de participación do XII Encuentro Internacional de Juristas na data de 19 a 22/01/2015 e Certificado do Instituto Rui Barbosa, ocasião em que procedeu a juntada de fls. 464/466.

A indagação seria se realmente o investigado teria se locupletado dos cofres públicos através das diárias percebidas com o fim de se ausentar injustificadamente do trabalho.

Pois bem. Ao analisar o ticket das viagens nº 957 - 2102279701 da empresa TAM notamos que as passagens foram emitidas em 18.12.2014 com o itinerário a seguir:

Trajetos de ida

Saída	Chegada	Chegada	Chegada
Cuiabá/MT	São Paulo/SP	Madrid	Malaga
15.01 – 09:47 h	15.01 – 12:55 h	16.01 – 12:10 h	17.01 – 19:00 h
	15.01 – 22:40 h	17.01 – 17:55 h	

Contata-se que o investigado saiu de Cuiabá/MT no dia 15.01.2015 chegando na Espanha no dia 17.01.2015, logo com mais de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao evento que ocorreu em 19.01.2015.

Trajetos de volta

Saída	Chegada	Chegada	Chegada
Malaga	Madrid	São Paulo/SP	Cuiabá/MT
23.01 – 13:40 h	23.01 – 14:55 h	28.01 – 05:25 h	28.01 – 18:02 h
	27.01 – 21:20 h	28.01 – 16:50 h	

No trajeto de retorno o investigado saiu de Malaga em 23.01.2015 chegando em Madrid no mesmo dia, sendo que permaneceu em referido local por 48 (quarenta e oito) horas até o segundo evento que ocorreu em 26.01.2015. No dia seguinte, (27.01.2015) viajou com destino a Capital Mato-grossense, chegando no dia 28.01.2015.

Note que totaliza uns 03 (três) dias, sendo mais de 24 h que ficou em Malaga (ida) e 48 h permaneceu em Madrid (volta) aguardando os respectivos eventos se realizarem, situação que não se vislumbra qualquer mera irregularidade.

Percebe-se claramente que o investigado viajou com a finalidade de participar não somente do evento XII Encontro Internacional dos

Juristas, bem como integrar a comitiva do Instituto Rui Barbosa para visita técnica ao Tribunal de Contas da Espanha, o que se comprova através dos documentos juntados nas fls. 464/466.

Aliado a isto, é perfeitamente natural quando ao se realizar viagens internacionais que as passagens sejam compradas com antecedência, aliás com até folga de dia, com o justo motivo de ocorrer algum atraso nos voos porque assim não se corre o risco de perder compromissos já assumidos.

Por outro lado, a Resolução nº 3570/2013 - ALMT ao disciplinar a concessão de diárias esclarece que o investigado se encontra dentre as pessoas que estão desobrigados de apresentar relatório de viagem, logo não há ilegalidade aparente, bem como ao que tudo indica foi obedecida os procedimentos legais. Vejamos:

Art. 1º Os membros dos órgãos e os servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso que, a serviço ou por interesse deste Poder, se afastarem da sede, em caráter eventual transitório para outro ponto do território mato-grossense, para outro Estado do território nacional ou para fora do país, farão jus à percepção de diárias e, quando for o caso, à respectiva passagem.

§ 1º A diária será solicitada formalmente pelo Membro do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso ou pelo Gestor de cada Unidade Interna de cada Órgão e posteriormente autorizada pelo Ordenador de Despesa.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento da sede do serviço e destina-se a indenizar o servidor das despesas decorrentes da viagem

Art. 3º A concessão de diárias será efetuada por meio de ordem de serviço que deve especificar claramente os serviços a serem executados e emitidos em 02 (duas) vias, conforme a seguinte destinação:

§ 2º O servidor deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias de seu retorno à sede, relatório de viagem (Anexo III), em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: à autoridade a quem estiver diretamente subordinado;

II - segunda via: ao setor financeiro, para ser anexado ao processo de concessão;

III - terceira via: servidor.

§ 3º No relatório de viagem (Anexo III) devem conter claramente:

I - o período da viagem;

II - a localidade de destino;

III - os serviços executados ou os eventos em que o servidor participou (acompanhado dos respectivos comprovantes – cursos, seminários, simpósios e eventos de aperfeiçoamento profissional, audiências públicas, solenidades convite);

IV - data de saída e do retorno;

V - o tipo de transporte: aéreo/terrestre;

VI - o número da placa do veículo no caso de transporte terrestre, e, inclusive, no caso de veículo locado pelo Poder indicar, também, o nome da empresa locadora;

VII - comprovante do bilhete das passagens ou número identificador, quando o meio de deslocamento for aéreo.

§ 4º A não apresentação do referido relatório obriga o servidor a restituir integralmente valor das diárias aos cofres dos respectivos órgãos do Poder Legislativo.

§ 7º Os ocupantes dos cargos especificados nos itens “A” e “B” do Anexo I estão isentos da apresentação do relatório de viagem.

ITEM	Discriminação dos cargos	Estado (R\$)	Fora Estado (R\$)	Internacional (US\$)
------	--------------------------	--------------	-------------------	----------------------

A	Membros Órgãos Poder Legislativo	480,00	780,00	650,00
B	Procurador do Ministério Público de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro, Servidores da Assembleia Legislativa com a sigla DSLMD.	432,00	702,00	585,00

Neste sentido, restou demonstrado a ausência de má-fé, dolo com desvio de finalidade com enriquecimento ilícito causado pelo eventual prejuízo ao erário, uma vez que o investigado comprovou ainda de forma formal que utilizou verba pública para realizar viagem oficial para o exterior.

Os Tribunais de Justiça entenderam que:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MUNICÍPIO DE REDENTORA. VEREADORES. DIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO VERIFICADO. 1. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que todos os certificados de comparecimento aos eventos e os recibos de gastos com combustível e alimentação foram apresentados ao Poder Legislativo. A controvérsia, portanto, não consiste na efetiva participação nos cursos, congressos e simpósios realizados? Cujas idoneidades não foram sequer questionadas - ,mas no escopo das viagens efetuadas. 2. Inexistente norma específica que disponha sobre o número máximo de viagens que poderiam ser feitas durante o ano, a constatação de eventual excesso, pelo Poder Judiciário, de forma posterior aos fatos, implicaria violação ao princípio da tipicidade, qualificando-se como ímprobos certos comportamento sem a presença do suporte fático correspondente. 3. O controle realizado pelo Poder Judiciário acerca da finalidade das viagens realizadas por agentes políticos não poderá interferir na avaliação da conveniência e da oportunidade na participação em cursos, em simpósios e em congressos, dada a discricionariedade conferida ao Poder Legislativo para tanto. Não cabe a esta Corte definir, por conseguinte, o momento em

que o curso deveria ter sido realizado, tampouco a quantos ou quais cursos cumpriria ao vereador comparecer. 4. Caso em que inexistente comprovação de dolo ou má-fé dos agentes políticos, requisito indispensável para a verificação da improbidade administrativa. Precedentes desta Corte. 5. Ação Civil Pública jugada improcedente na origem. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AC 70081303109 (TJ-RS). Data de publicação 08/08/2019.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMAL. AUSÊNCIA. FALTA DE EXIGÊNCIA LEGAL. ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ E DOLO DESCARACTERIZADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DESVIO DE FINALIDADE INDEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Em vista da deliberação judicial de inversão do ônus probatório, incumbe ao Órgão Ministerial comprovar a prática do ato de improbidade administrativa caracterizado com o preenchimento dos seus requisitos. 2. Embora não contendo a Resolução da Câmara de Vereadores de Acrelândia exigência de prestação de contas para o recebimento de diárias, desprovido de má-fé ou dolo o vereador que, em sintonia ao costumes do parlamento mirim, presta contas oralmente em tribuna das viagens realizadas à capital do estado para o exercício da vereança. 3. Ademais, não restou efetivamente demonstrada a ausência de deslocamento do vereador ou o desvio de finalidade da diária recebida, exsurto mera irregularidade administrativa. 4. Apelação provida. Apelação APL AC 0800022-81.2015.8.01.0006 TJ-AC. Data de publicação 05/10/2017.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS PAGAS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 373, NCPC). ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A improbidade administrativa se caracteriza pela prática de irregularidade que cause danos excessivos, impassíveis de serem suportados pela Administração, bem como advenha de uma conduta altamente reprovável, porque imbuída de consciência da sua ilicitude e de vontade direcionada a fins escusos – Sem a prova do elemento subjetivo, a improbidade administrativa fica prejudicada, haja vista a impossibilidade de responsabilização objetiva do agente. Assim, passa a existir apenas uma irregularidade que não pode ser reprimida por meio extraordinário que é o sistema sancionador da improbidade administrativa. (TJPR – 5ª C.CÍVEL – 0003559-26.2013.8.16.0086 – GUAÍRA – Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida – J. 23.10.2018).

Diante de tal quadro, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade desta investigação e, tão pouco a propositura de ação judicial pertinente.

Em face disso, promovo fundamentadamente o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com espeque no art. 52, I, da Resolução nº 052/2018 do Conselho Superior do Ministério Público deste Estado.

Comunique-se o interessado.

Cumpridas as comunicações de estilo, determino a remessa dos autos ao EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO DE 03 DIAS, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 9º da Lei 7.347/85, para homologação.

Após as comunicações de praxe, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2020.

Clóvis de Almeida Junior
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa do Patrimônio
Público e da Probidade Administrativa